



**A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O DIREITO CIVIL: UMA ANÁLISE DOS
EFEITOS DO COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM 2020**

**Ana Paula Rodrigues Gomes Gonçalves¹, Julliana Victória Almeida Roberto²,
Luiza Carla Martins da Rocha Tuler³, Rayani Tamila de Souza Amorim Oliveira⁴**

¹ Mestre em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, anapaulargg.adv@gmail.com.

² Graduanda em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, jullianavictoria@gmail.com

³ Graduanda em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, luizartuler@gmail.com

⁴ Graduanda em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, rayanetamila@gmail.com

Resumo: A pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) trouxe um contexto totalmente inimaginável para a sociedade, alcançando todas as relações e obrigando novas formas de se interagir socialmente, principalmente devido ao isolamento social como forma de combate ao vírus. Assim, as relações contratuais estão sendo diretamente impactadas, pois a economia do país está em crise conjuntamente com a saúde, o que mobiliza a população a inovar em prol de conservar os contratos e superar os efeitos que estes estão sofrendo. Nesse contexto, o artigo analisará as vertentes do Direito Contratual, a importância da função social dos contratos e os demais princípios inseridos nas relações contratuais. Ainda, busca analisar a aplicação da revisão e resolução nos contratos firmados no período da pandemia, tendo como fundamentos: pesquisas bibliográficas, a legislação vigente e medidas adotadas pelo poder estatal.

Palavras-chave: Função Social; Contratos; Pandemia; Revisão Contratual.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

**THE CORONAVIRUS PANDEMIC AND CIVIL LAW: AN ANALYSIS OF THE
EFFECTS OF COVID-19 ON CONTRACTUAL RELATIONS IN 2020**

Abstract: The pandemic caused by the new coronavirus (COVID-19) brought a totally unimaginable context to society, reaching all relationships and forcing new ways to interact socially, mainly due to social isolation as a way to fight the virus. Thus, contractual relations are being directly impacted, as the country's economy is in crisis together with health, which mobilizes the population to innovate in order to preserve contracts and overcome the effects they are suffering. In this context, the article will analyze aspects of Contract Law, the importance of the social function of contracts and the other principles inserted in contractual relations. It also seeks to analyze the application of the review and resolution in contracts signed during the pandemic period, based on: bibliographic research, the current legislation and measures adopted by the state power.

Keywords: Social Role; Contracts; Pandemic; Contractual Review.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2020 trouxe consigo mudanças inimagináveis para toda a coletividade, impondo a todos uma nova forma de realizar suas tarefas, de modo que toda a sociedade está buscando meios para se readaptar à nova realidade imposta pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), uma vez que ainda não há vacina contra o vírus, o único método contra, até então, é o isolamento social. Neste panorama, nota-se que à pandemia modificou muitas relações, principalmente as econômicas, que de fato estão sofrendo consequências drásticas, tais como o inadimplemento contratual.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011) “o contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercuções no mundo jurídico. Fonte de obrigação é o fato que lhe dá origem” (GONÇALVES, 2011 pág. 19). Conceitualmente, é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (DINIZ, 2008, pág. 20). Nesse contexto, a negociação contratual está presente em toda a relação humana, abrangendo desde as fases das tratativas, confecção do negócio jurídico, cumprimento do acordo e ainda quando há excesso de descumprimento do contrato, fazendo o Direito intervir em todas essas as modalidades.

Essa época de incertezas em que a sociedade está caminhando reverteu à estabilidade dos contratos até então feitos, haja vista que muitos dos contratos estabelecidos foram afetados por diversas formas, podendo ser pela impossibilidade do objeto, por insuficiência da parte, por intervenção do Estado etc. Entretanto, fazer generalização dos contratos não cumpridos em razão da pandemia corrobora para que a situação fique cada vez mais caótica, pois é de suma importância que seja analisado se realmente surtiu efeitos do coronavírus no contrato em específico.

Assim, uma melhor alternativa para as partes envolvidas é prezar pela arte da técnica na negociação dos contratos, fomentarem a conservação do negócio jurídico e zelar pela solidariedade contratual, de modo que, uma readequação promova um acordo proveitoso para ambas as partes do contrato e para toda a coletividade atingida pelo mesmo. Dessa forma, conservar o negócio jurídico se torna um fundamento essencial nessa relação levando em consideração os tempos atuais de crise. Tal modalidade de negociação, deve ponderar a função social do contrato e a postura trazida pelo princípio da boa-fé objetiva, que revela um padrão de conduta das partes do negócio jurídico baseado na ética e cooperação.

Ademais, por se tratar de uma situação nova para toda sociedade, deve-se destacar que no direito civil brasileiro atual, os meios para resolver estes imbróglios são, entre outros, a teoria da imprevisão, à onerosidade excessiva, o caso fortuito e a força maior. Além disso, o Estado está criando algumas Medidas Provisórias para regular situações específicas, a fim de contornar todo este contexto pandêmico e preservar as relações contratuais.

Em suma, o objetivo do presente trabalho é analisar e discutir, de forma geral, a resultância do Covid-19 nas relações contratuais civis, de modo a detalhar os impactos e as possíveis formas de solucionar os inadimplementos e de preservar os contratos estabelecidos, vez que os contratos são negócios jurídicos de elevada relevância para o crescimento da economia, pois estes negócios fazem movimentar a circulação de renda através dos variados tipos de relações pactuadas, como serviços, compras, obrigações, moradia, entre outros.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho pauta-se na análise do direito contratual, dispendo sobre revisão e resolução dos contratos em meio à pandemia de 2020, abordando sua estrutura e efetivação mediante o contexto atual brasileiro. Para tal análise, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, de modo a discutir as lições de doutrinadores civilistas como Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Lôbo, Maria Helena Diniz entre outros. Além disso, foi debatido os institutos previstos na legislação, como o Código Civil e à Constituição Federal.

Ademais, o processo de pesquisa visa examinar o tema de forma a observar os fatores atuais, por meio de pesquisas qualitativas, a efetivação e ou alterações no meio contratual, mencionando seus efeitos e possíveis soluções, embora ainda não haja uma especificação em relação ao momento atual vivenciado.

3 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O nascer de uma relação jurídica bilateral acarreta o encargo de estabelecer direitos e deveres para ambas as partes envolvidas na busca da satisfação dos seus interesses. Para isso, o Código Civil estabelece que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social que todo contrato deve ter.¹.

À luz de Roberto Gonçalves, o referido dispositivo: “subordina a liberdade contratual à sua função social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública. Considerando que o

¹ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

direito de propriedade, que deve ser exercido em conformidade com a função social, proclamada na Constituição Federal, se viabiliza por meio dos contratos, o novo Código estabelece que a liberdade contratual não pode afastar-se daquela função". (GONÇALVES, 2012, p. 52).

Assim, pelo princípio da Função Social, entende-se que os contratos devem ser um instrumento capaz de assegurar ao mesmo tempo o equilíbrio de interesses das partes e da coletividade; diferente do que acontece com a função econômica do contrato, na qual se preocupa somente em verificar as vantagens patrimoniais decorrentes do contrato. Ainda, esse princípio contratual tem o propósito, de equilibrar o comportamento dos contratantes, para que preserve os interesses sociais ou interesses metaindividualis. Sendo assim, para ser válido a repercussão contratual deve ser positiva internamente e externamente e, no caso de conflito entre os dois interesses, prevalecerá à satisfação do segundo.

Desse modo, "a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade – distribuição de riquezas – for atingida de forma justa, ou seja, quando contrato representar uma fonte de equilíbrio social". (GONÇALVES, 2012, p. 26).

Nesse diapasão, vale destacar a lei 13874/19 (Lei de Liberdade Econômica), introduzida no ordenamento jurídico com o objetivo de assegurar uma liberdade maior nas atividades econômicas, incluiu o parágrafo único no art. 421 do CC. Essa lei quer voltar ao status de intervenção mínima do Estado nas relações contratuais, com a finalidade de estimular as pessoas a celebrar contratos. Isso porque, se o contrato atende a função social o Estado deve se afastar e intervir o mínimo possível para que as partes atinjam o objetivo.

3.1 DEMAIS ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Ao longo do tempo o direito contratual passou por diversas modificações e reconstruções e durante este período pandêmico que se está vivenciando não seria diferente. Porém, é evidente que mesmo com tais transformações ocorrendo os princípios basilares prevalecem, visto que estes regem o instituto e estão acima das normas, sendo necessário compreendê-los de forma mais ampla.

De acordo com Streck, as normas tornam-se vigente de forma que os princípios valem, o qual demonstra o grau superior dos princípios em relação às normas. Como comenta o autor: "A partir disso, há que se ter claro, com Bonavides, que princípios valem, regras vigem; os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime e a ordem jurídica". Não são (os princípios) apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência. Os princípios medem-se normativamente, e a importância vital que assumem para os ordenamentos jurídicos torna-se cada vez mais evidente, sobretudo se lhes examinarmos a função e a presença no corpo das Constituições contemporâneas, onde aparecem como os pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio com que fundamentar na Hermenêutica dos tribunais a legitimidade dos preceitos da ordem constitucional".(STRECK, 2014, p.246)

Streck complementa: "Desse modo, a violação de um princípio passa a ser mais grave que a transgressão de uma regra jurídica (no dizer de Bandeira de Mello), "representando a violação de um princípio constitucional na ruptura da própria Constituição, tendo essa inconstitucionalidade consequências muito mais graves que a violação de um simples dispositivo, mesmo constitucional (na acepção de Souto Maior Borges), tudo porque - e não deveria haver qualquer novidade nisto - todos os dispositivos constitucionais são vinculativos e têm eficácia", podendo-se afirmar, com Canotilho, que "hoje não há normas (textos jurídicos) programáticas".(STRECK, 2014, p.247)

Assim, fica evidente a importância do estudo dos princípios. Estes servem de fonte para edição da norma, no qual se vier feri-los poderá viger mas não terá validade. Dessa forma, é válido lembrar que estes princípios sofrem mutações de acordo que surgem novos princípios e paradigmas e os existentes acabam mitigados ou passam a ter novas interpretações.

O primeiro princípio a se falar, é o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este assegurado pela Carta Constitucional de 1988, traz em uma visão a qual ele vai além de assegurar apenas a sobrevivência do homem, mas sim veio estabelecer que não devem ocorrer inaceitáveis e ou indesejáveis intervenções na realização do objetivo de vida do homem, que é a busca da felicidade.

A respeito deste princípio, Cunha declara: "O princípio da dignidade da pessoa humana, não obstante a sua inclusão no texto constitucional, é, tanto por sua origem quanto pela sua concretização, um instituto basilar do direito privado. Enquanto fundamento primeiro da ordem jurídica constitucional, ele o é também do direito público. Indo mais além, pode-se dizer que é a interface entre ambos: o vértice do Estado de Direito". (CUNHA, 2002, p.2.60)

Por constituir a essência de humanidade, este princípio chega ser irrenunciável. Assim, por mais que haja opiniões contrárias, à dignidade jamais poderá ser renunciada. No que tange aos

contratos, toda vez que há desigualdade e ou cláusulas abusivas, referido princípio é violado. De acordo com Moraes, tudo aquilo que possa vir a reduzir o homem ao estado de objeto ou a condição desumana é este contrário à dignidade: “Para que se extraiam as consequências jurídicas pertinentes, cumpre retornar por um instante aos postulados filosóficos que, a partir da construção kantiana, nortearam o conceito de dignidade como valor intrínseco às pessoas humanas. Considerase, com efeito, que, a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza - sujeitos, por isso, do discurso e da ação -, será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”. (MORAES, 2003, p.117)

Todavia, o princípio da dignidade da pessoa humana, tornou-se um elemento indispensável no direito contratual, não apenas como forma de garantia entre as partes, mas perante toda a sociedade. Assim, caso haja confronto entre a dignidade da pessoa humana ao descrito no contrato, a dignidade deverá sempre prevalecer. Nesse diapasão, cumpre destacar ainda, dois princípios que regem os contratos: a boa-fé objetiva e a justiça contratual.

Em se tratando da boa-fé-objetiva, o Código Civil entende que em toda fase contratual é de obrigação das partes guardar os princípios da probidade e boa-fé.² Desse modo, é importante destacar que, a boa-fé não tem relação com o estado emocional, psicológico das pessoas, sendo assim, não se encontra no plano intencional e sim no plano comportamental. Nesse sentido, os contratantes devem se comportar dentro da normalidade, do padrão da ética, para que não haja quebra da legítima expectativa e do princípio da confiança, agindo com lealdade, probidade, honestidade, boa-fé e ética, no momento da contratação e também na execução do contrato.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva vai interferir no plano de interpretação dos contratos, integração dos contratantes e controle, evitando que ocorra abuso do direito de contratar.

Primeiro, no exercício da função interpretativa, o juiz analisa a vontade exteriorizada das partes na aplicação do princípio da boa-fé objetiva. A esse respeito, o art. 113, CC, prevê que a boa-fé irá desempenhar a função de interpretação do contrato. Desse modo, toda vez que precisar interpretar um contrato para revelar o seu alcance e sua extensão, deve ser feito de acordo com a boa-fé objetiva. Se houver dúvida de como foi contratado não será considerado a intenção das partes, em outras palavras, entre o que escreveram e a intenção prevalecerá a intenção, mas se tiver dúvida quanto à interpretação olhará qual conduta é utilizada como parâmetro. Nesse artigo supracitado, foi incluído dois parágrafos pela lei de liberdade econômica, esses parágrafos pretendem ampliar a liberdade das pessoas contratar e reduzir a intervenção do Estado.

Consonante, a boa fé também possui a função integrativa, colocada nos contratos, em respeito aos interesses diversos dos contratantes. Consigna-se que todo contrato resulta de um choque de acordo de vontade e que nem sempre são iguais, mas não significa que tem o contrato deve ser desleal. Para tanto, o art. 422 prevê que os contratantes devem ser probos, honestos, não só na conclusão do contrato, mas também no momento que tiver que cumprirem o negociado. Por esse motivo são criados os deveres anexos que são: dever cooperação e colaboração; proteção e cuidado; informação, esclarecimento e transparência. São deveres que não precisam estar previstos no contrato mas devem ser cumpridos na sua totalidade. É válido mencionar que, a doutrina critica a redação desse artigo, dizendo que o legislador foi tímido, pois os princípios devem ser atendidos antes, durante e depois do contrato.

Por fim, a função de controle, destina-se a evitar o abuso de direito na relação contratual, conforme o art. 187, do Código Civil. Sendo assim, comete ato ilícito aquele titular de direito que excede a conduta padrão. Nesse diapasão, tem-se como figuras derivadas da boa-fé: *nemo potest venire contra factum proprium*, decorre da Teoria dos atos próprios que veda as partes atitude incoerente com um comportamento já tomado, isso porque ao trocar o comportamento pode quebrar a confiança depositada na relação contratual; a *supressio*, que é uma defesa da parte para proteção do seu direito e, por fim, a *surrectio*, caracterizado por um nascimento de uma pretensão de continuidade; e o *tu quoque*, que defende o cumprimento dos deveres para a parte poder exigir seus direitos dentro do contrato.

Outro princípio que vale ser mitigado é a Justiça Contratual, que se baseia no sinalagma contratual, ou seja, no equilíbrio entre o que se presta e o que se recebe na relação contratual. Esse princípio recomenda que haja uma simetria entre as prestações e contraprestações. A fim de buscar o reequilíbrio contratual, têm-se três teorias: a teoria da imprevisão, que permite a resolução ou readequação do contrato; a teoria da base do negócio jurídico, que permite a revisão contratual e

² Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

teoria da excessiva onerosidade, que torna possível a revisão solicitada por qualquer parte interessada no equilíbrio contratual.

O princípio do consensualismo é fundamental na constituição do contrato, pois para que estes possuem eficácia e validade, devem ter a manifestação dos contratantes no escopo dessa vinculação jurídica. Elesbão afirma sobre este tema que: "O consentimento é um dos elementos indispensáveis ao contrato. Trata-se de um fato essencialmente bilateral: *cum sentire, in idem placitum consensus*. É necessário, portanto, que duas ou mais pessoas, natural ou legalmente capazes, consintam, de modo válido e sério, em estabelecer entre si uma relação contratual. Consenso, portanto, caracteriza-se como o encontro de duas declarações de vontade, que partindo de dois ou mais sujeitos diversos, se dirigem a um fim comum, fundindo-se. (ELESBÃO, 2000, p.137)

Dessa forma, apesar das diversas mudanças que o direito contratual anda sofrendo, é necessário o entendimento do princípio da autonomia da vontade, afinal se não houver a autonomia da vontade, não pode se falar em contrato. Este princípio somente é possível quando as partes são tratada de formas iguais, não somente no âmbito formal, mas sim como um todo, pois a desigualdade macula a manifestação de vontade na celebração do contrato, como Bonatto descreve: "Desse modo, fácil constatar que as modificações na concepção liberal do contrato decorreram da necessidade de que o princípio da autonomia da vontade não fosse utilizado como forma disfarçada de consagrar o poder do forte sobre o fraco, pois conforme a clássica formulação de Lacordaire, "entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta".(BONATTO,2004, p.30)

Com o aumento da demanda e a massificação da sociedade, o contrato por adesão está sendo mais utilizado para atender tamanha demanda, neste contrato uma das partes impõe sua vontade à outra, cabendo ela aceitar ou não. Esse impasse infelizmente dificulta a igualdade no âmbito do princípio da autonomia de vontade, pois por mais que a outra parte não concorde com determinados termos e cláusulas do contrato ela se vê na obrigação de aceitá-lo, se esta for sua única opção, como por exemplo em uma cidade onde apenas uma empresa fornece energia elétrica, o cidadão que quiser possuir energia elétrica em sua residência terá que aceitar os termos a ele proposto.

Como a autonomia da vontade, o princípio da força obrigatória dos contratos é fundamental no negócio jurídico e seu objetivo é que as partes cumpram as obrigações descritas no contrato. Todavia, com a evolução do Estado, tal princípio sofreu algumas restrições, pois nem sempre há possibilidade sejam cumpridos de forma expressa. Dessa forma, Silva Filho traz: "Analizando por um lado o princípio da intangibilidade (obrigatoriedade), e por outro lado o princípio que exige sua atenuação em virtude de uma situação extraordinária (*rebus sic stantibus*), com base na moral, na equidade, na boa-fé ou em outros princípios jurídicos ou éticos, chegamos à conclusão que o princípio liga-se à segurança jurídica, e o outro, ao restabelecimento da equidade, ambos porém complementando-se harmoniosamente. (SILVA FILHO, 1993, p.126-127)

4 OS EFEITOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS

A pandemia do SARS-COV-2, que causa a doença do novo Coronavírus (COVID-19) impactou várias áreas da sociedade, tendo em vista o seu alto poder de disseminação, sendo facilmente contraído, assim, as medidas adotadas para conter a contaminação da população afeta diretamente os contratos, pois o isolamento social paralisou todo o comércio e a circulação de bens e serviços, entretanto, há de se analisar o modo como cada sujeito é impactado, ou seja, os efeitos da pandemia são extraordinários no contrato específico? Nessa análise, os princípios civilistas da força obrigacional do contrato e da relatividade no cumprimento deste devem ser discutidos, haja vista uma situação que carece de solidariedade de ambas as partes, tendo em vista à busca por continuar com pacto estabelecido, de modo a manter equilibradas as relações econômicas.

Paulo Lôbo (2020) define que o contrato pactuado entre as partes obriga ambas a cumprirem, tendo eficácia de lei entre elas, pois decorre da autonomia privada negocial, sendo este princípio basilar na relação contratual, de modo que as partes não podem por simples fato descumprir com a obrigação pactuada, salvo os casos expressos na lei. Em contrapartida, ainda conforme Lôbo (2020), o princípio da relatividade dos efeitos do contrato surge como embasamento em que situações imprevisíveis traga impossibilidades no cumprimento do contrato. Esses princípios auxiliam na compreensão dos efeitos que à pandemia provoca na relação contratual, haja vista os sujeitos que gozam da crise para não adimplir a obrigação.

Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva e Antonio Pedro Dias (2020) apontam que os efeitos da crise em que se encontra os contratos deve ser analisado em cada relação contratual específica, não podendo se fazer da situação uma análise geral, afinal, muitos requisitos são questionados, como quando o contrato foi celebrado, à forma, as partes, e a boa-fé. "Identificam-se três cenários possíveis, a serem analisados com base nas categorias fundamentais do Direito Civil: (i) a pandemia

como evento de força maior ou caso fortuito, a acarretar a impossibilidade objetiva no cumprimento da prestação; (ii) a pandemia como evento que gera excessiva onerosidade a um dos contratantes; ou, ainda, (iii) a pandemia como evento que desequilibra (por vezes dramaticamente) a situação patrimonial do contratante, sem repercussão direta na economia interna contrato".(TEPEDINO, OLIVIA, DIAS, 2020, ONLINE)

Consoante os autores supracitados, a relação contratual sob a ótica dos efeitos do coronavírus deve ser observada em razão três hipóteses: o caso fortuito ou força maior, em que a prestação não pode ser realizada em razão do objeto que se torna impossível ou pelo sujeito, que pode sofrer alguma incapacitação; à excessiva onerosidade, que torna à relação contratual desequilibrada, gerando extrema vantagem a uma das partes; e o desequilíbrio patrimonial, por meio do qual o contrato é afetado indiretamente, sendo o patrimônio do sujeito o alvo, como à perda do emprego, da fonte geradora de renda.

Nesse espeque, Pedro Morais (2020) aponta resultados da pandemia nos contratos, tais como os que foram atingidos pela intervenção do Estado - *fato do princípio* -, que impossibilitou o cumprimento da prestação em razão da uma previsão jurídica superveniente, como os comércios não essenciais (lojas, shopping, bares, restaurantes etc.) impedidos de funcionar em algumas localidades, há também, aqueles em que as partes perderam o interesse na realização do objeto, como viagens e hospedagens, conforme pondera Flávio Tartuce (2020) "incide a tese da frustração do fim da causa, que, como visto, tem relação com a função social, resolvendo-se este sem a imputação de culpa a qualquer uma das partes."

O reflexo da pandemia já pode ser notado nas mais diversas categorias de contrato, afetando desde locações de pequenos imóveis comerciais no interior do país, até negócios jurídicos complexos de alto valor, envolvendo grandes corporações internacionais (MORAIS; MARTINS, 2020, p.261).

Nesse ínterim, ainda não se pode mensurar todos os efeitos que à pandemia do coronavírus está causando nas relações contratuais, uma vez que o período pandêmico ainda perdura, e aos poucos os governantes estão autorizando que as atividades comerciais voltem a funcionar, haja vista ainda estar contaminando muitas pessoas e não ter uma vacina efetiva, há de se preponderar os riscos de colocar pessoas em suas atividades normais expostas ao contágio, tendo em conta cidadãos que são considerados como grupo de risco³.

5 INSTITUTOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL PARA SUPERAR PERÍODOS DE CRISE

A força obrigatória dos contratos norteia toda a relação jurídica firmada entre as partes pelo princípio da *pacta sunt servanda*. Entretanto, esse princípio é relativo, e fatores como a Pandemia em 2020 trouxeram a tona à necessidade da intervenção do Direito nas relações bilaterais, trazendo a baila o confronto do princípio *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos) com a cláusula *rebus sic stantibus* (estando assim as coisas). Essas presunções de eventos imprevisíveis que afetam o cumprimento das obrigações têm suas raízes fundadas no Código de Hamurabi, "em que se admitia a imprevisão nas colheitas, e também, após "a 1ª Guerra (1914-1918) que gerou diversas instabilidades econômicas, tendo surgido inclusive leis como a *Failliot* (França, 1918) que autorizou a resolução dos contratos concluídos antes da guerra porque sua execução acabou se tornando muito onerosa" (DONOSCO, 2004, online).

Os períodos de crise econômica afetam drasticamente os negócios jurídicos e, para minimizar os efeitos, o Código Civil prevê institutos aplicáveis ao período em questão, que visam garantir maior segurança aos acordos firmados até então, sem prejuízos para as partes. As modalidades em destaque são: o caso fortuito e a força maior, teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva.

O caso fortuito ou força maior, encontra-se disciplinado no art. 393 e p.º do Código Civil (BRASIL, 2002), no qual se extrai deste dispositivo legal, a previsão de que o devedor não responde pelos prejuízos causados por evento imprevisível desde que por este não tenha se responsabilizado, haja vista que os efeitos do caso fortuito ou força maior devem ser imprevisíveis de evitar ou impedir. Ainda nesse ínterim, o Enunciado n. 443 da V Jornada de Direito Civil "O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida" (CJF, 2012, online), ou seja, caso o dano seja relacionado à atividade pactuada, não há exoneração da responsabilidade, como é caso dos

³ Pessoas acima de 60 anos se enquadram no grupo de risco, mesmo que não tenham nenhum problema de saúde associado. Além disso, pessoas de qualquer idade que tenham doenças pré-existentes, como cardiopatia, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, entre outras, também precisam redobrar os cuidados nas medidas de prevenção ao coronavírus. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, ONLINE)

contratos na área das atividades hospitalares, nos quais à pandemia do coronavírus é condizente com a atuação dos profissionais da saúde.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019), o caso fortuito pode ser compreendido como “um fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. Já a força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do princípio, etc.” (GONÇALVES, 2019, p.395). Em um contexto pandêmico, com crises políticas, econômicas, sistema de saúde em colapso, a busca por uma solução pode, por vezes, ultrapassar limites e provocar consequências a longo prazo, haja vista que à Covid-19 coloca imposições a economia em conjunto com o Estado que obriga o paralisamento das atividades em prol do evitar a disseminação da doença, assim, tem-se que ponderar se de fato um evento extraordinário e imprevisível afetou o pacto estabelecido entre os particulares, a fim de recuperar ao máximo à produtividade da economia e evitar resoluções contratuais desnecessárias.

Consoante Arnoldo Medeiros da Fonseca (1958), para se configurar a hipótese prevista no art.393 CC/02, é necessário estabelecer três requisitos essenciais: elemento externo, no qual o fato deve ser alheio à vontade dos sujeitos do contrato; inevitável, de modo que seja previsível tal fato, mas impossível de evitá-lo; e à impossibilidade de cumprir, o que deve ser analisado de maneira objetiva, na qual o objeto se torna impossível, e de maneira subjetiva, na qual uma ou ambas as partes não podem cumprir com a obrigação.

Outra previsão do Código Civil é a teoria da imprevisão, disposta no art. 317 do CC (2002) composta na seguinte redação: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação” (BRASIL, 2002, online). A teoria da imprevisão preconiza que diante de extrema dificuldade para o cumprimento do contrato, permite-se à revisão do valor das prestações contratuais, pois, um dos requisitos estabelecidos, é o contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferida, assim, o valor das prestações pactuadas pode ser alteradas tendo em vista uma situação imprevisível que altere a situação fática na qual o contrato foi pactuado.

O fator essencial para configurar a previsão do art.317, é que aconteça um fato que estabeleça o desequilíbrio contratual de maneira a causar desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, ou seja, há de se fazer uma análise para que a pandemia do COVID-19 seja considerada um fato imprevisível que tenha alterado o contexto da execução dos contratos. Para Alexandre Faro Et All. (2020), a jurisprudência pátria já reconheceu que não podem ser considerados fatos imprevisíveis a mudança de moeda, inflação, variação cambial, maxidesvalorização, crise econômica, aumento do déficit público e a majoração de alíquotas, entretanto, “a pandemia e seus efeitos macroeconômicos globais vão muito além de tudo o que se viu no mundo nos últimos tempos” (FARO ET ALL. 2020, ONLINE), sendo inviável que se compare essa aos casos já estabelecidos pela jurisprudência, de tal modo que o novo coronavírus é um fato imprevisível que está acometendo toda a economia global e carece instantaneamente de medidas que visem à melhor solução para os contratos.

A última medida que o Código Civil apresenta é a onerosidade excessiva, também pautada no princípio da revisão contratual, na qual sempre que houver uma manifesta desproporcionalidade entre as prestações, fazendo com que uma fique extremamente onerosa, pode o contratante lesado solicitar ao juiz a revisão do contrato, para manter o equilíbrio contratual. Contudo para que não haja insegurança essa revisão feita de forma excepcional, conforme o art.478 Código Civil (2002), por meio da qual determina que o contrato possa ser extinto ou revisto caso surjam fatos imprevisíveis que tornem a prestação desproporcional. Nesse caso há comprometimento do plano da eficácia, pois o contrato nasce equilibrado, futuramente é que ele se torna excessivo. Além disso, segundo o art. 421-A Código Civil (2002), acrescentado pela Lei de Liberdade Econômica (2019), presume que os contratos sejam paritários e simétricos, então a revisão passou a ser medida excepcional, tratando-se de uma presunção relativa, não podendo ser aplicado nos contratos de consumo (pois a vulnerabilidade do consumidor tem presunção absoluta).

De acordo Lucas Sant'Anna et all. (2020) a onerosidade excessiva apresenta requisitos iguais à teoria da imprevisão, acrescentada apenas alguns detalhes a mais, como o fato de que pela onerosidade, uma das partes adquire extrema vantagem em razão de um fato imprevisível e exorbitante e à contraparte adquire excessiva onerosidade em razão do mesmo fato. Caso aconteça dificuldade para o cumprimento do contrato, primeiramente, tenta-se a revisão contratual, conforme o art. 479 do CC/2002, (com a possibilidade de o réu modificar equitativamente as condições do contrato) e, caso não seja possível a revisão, há a rescisão do contrato.

Para Olivar Vitale (2020) não resta dúvida que o Covid-19 é um fato imprevisível e extraordinário, de modo a ser obrigação do devedor comprovar que, no panorama pandêmico, a situação da execução contratual se tornou excessivamente onerosa para este, e de forma ligeira, demonstrar considerável vantagem para a outra parte, tendo a possibilidade de pedir à resolução do contrato ou à sua revisão.

6 O PAPEL DO ESTADO NO CONTEXTO DAS RENEGOCIAÇÕES CONTRATUAIS

O papel do Estado, representando o Estado Democrático de Direito do Brasil, dispõe-se a promover o bem comum, estabelecer a harmonia social e a justiça nas relações públicas ou privadas. Nesse diapasão, a pandemia de 2020 se tornou um fator gerador de drásticas mudanças na sociedade e obrigaram o Estado de Direito a impor seu papel de gerenciador da vida social, estabelecendo medidas para adequar as novas relações que se formaram com a crise. A teoria habermasiana ensina que, “em sociedades complexas, as fontes mais escassas não são a produtividade de uma economia organizada pela economia de mercado, nem a capacidade de regulação da administração pública. O que importa preservar é, antes de tudo, a solidariedade social, em vias de degradação, e as fontes de equilíbrio da natureza, em vias de esgotamento. Ora, as forças da solidariedade social contemporânea só podem ser regeneradas através das práticas de autodeterminação comunicativa, sem antecipar um ideal de sociedade, mas com a expectativa de poder influenciar não somente a autocompreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas, mas também a de todos os atingidos” (HABERMAS, 1997, p. 189).

Diante desse cenário, é importante que ele estabeleça uma relação de complementaridade e equilíbrio entre poder, capitalismo e a solidariedade. Em outras palavras, o Estado deve intervir para garantir a preservação da empresa afetada, objetivando a circulação do capital, e também deve proteger a parte hipossuficiente da relação, solidariamente, resguardando seus direitos fundamentais e sociais assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

O plano de existência dos contratos começou a ter profundas alterações a partir do Decreto Legislativo nº 6/20, no qual foi decretado estado de calamidade pública no Brasil (BRASIL, 2020, ONLINE). Assim, uma das soluções que o Estado trouxe para a sociedade foi, a Lei Temporária 14.010/20, denominada como Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) (BRASIL, 2020, ONLINE). Tal lei foi criada através do Projeto de Lei nº 1.179/2020, do senador Antonio Anastasia, em março de 2020, mas foi sancionada apenas em junho do mencionado ano (GAMA; NEVES, 2020, ONLINE).

O RJET foi um grande avanço para dirimir conflitos entre contratos pactuados que estão sendo descumpridos por diversos motivos, ora por efeitos advindos da pandemia, ora por má-fé dos contratantes, tendo como objetivo regular inúmeras questões atinentes às relações jurídicas de direito privado em decorrência da calamidade pública. Entre os dispositivos legais da Lei 14.010/20, destacam-se alguns pontos essenciais: “Impedimento e suspensão de prazos prescricionais, decadenciais e de usucapião; possibilidade expressa de pessoas jurídicas de direito privado e condomínios realizarem assembleias virtuais; adiamento, para 1º de agosto de 2021, da entrada em vigor das sanções pelo descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), além da suspensão: I) do prazo de reflexão de sete dias dado ao consumidor para certas entregas domiciliares; II) de certas regras do regime concorrencial; III) da prisão civil por dívida alimentícia; e IV) do prazo para abertura e ultimação do inventário judicial”. (WALD; ABELHA, 2020, ONLINE)

Ainda consoante Arnoldo Wald e André Abelha (2020), a lei teve alguns artigos vetados pelo chefe do Poder Executivo, mas o Senado Federal rejeitou parcialmente o veto do Presidente, de modo que os arts. 4º, 6º, 7º e 9º foram sancionados, e os arts. 11º, 17º, 18º e 19º foram vetados. Os dispositivos sancionados pelo Congresso dispõem sobre: restrição das reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro (art. 4º); efeitos não retroativos das consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos (art.6º); a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário não são consideradas fatos imprevisíveis (art.7º); proibida ações de despejo até 30 de outubro de 2020 (art.9º).

Outra previsão legal que se encontra no ordenamento jurídico brasileiro e se torna fundamental para esse período de muitos inadimplementos contratuais, é a Lei 13.874/2019 (BRASIL, 2019, ONLINE), denominada de Lei da Liberdade Econômica, originada na MP 881/2019(BRASIL, 2019, ONLINE), que dentre outros assuntos, altera o art.421 Do Código Civil (BRASIL, 2002, ONLINE), dando nova interpretação ao Princípio da Função Social do Contrato. Este princípio atua com o propósito de reforçar a aplicação da livre liberdade de contratar e poder exercer tal garantia, de modo a oferecer à sociedade à garantia da dignidade, pois à autonomia privada é à base dos contratos, de

modo que esta encontra limitação no princípio da função social do contrato, pois o aludido princípio estabelece que à liberdade dos particulares de contratar fica condicionada aos limites deste.

Com o advento da Lei de Liberdade Econômica, fica garantido no art.421 CC/02, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, pois antes da Lei 13.874/2019 “não havia norma geral prevendo revisão dos contratos, mesmo em situações excepcionais” (BRANCO, 2020, ONLINE). Desse modo, entende-se que os institutos previstos nesta Lei garantem que a sociedade pós-pandemia tenha assegurado os princípios da livre iniciativa e liberdade econômica, haja vista que no cenário pandêmico atual, o Estado está exercendo sua influência para poder contornar os efeitos da pandemia nas relações sociais, usando de sua capacidade de intervir para tal efeito, assim, a Lei de Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019 - é um importante avanço na seara dos regimes contratuais, vez que visa garantir princípios fundamentais para as relações contratuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, o ano de 2020 trouxe muitas mudanças em diversos aspectos do nosso cotidiano, com isso, não seria diferente no meio contratual. A incerteza que esse ano trouxe, fez com que muitos contratos perdessem a estabilidade por diversos fatores. Contudo, não é correto fazer uma generalização, vez que a situação ainda não se encontra estável, visto que é de suma importância que seja analisado se de fato o Covid-19 surtiu efeito no contrato específico.

Dessa forma, é de suma importância reconhecer a importância da função social que todo contrato traz em todas as relações estabelecidas, assim, o uso dos princípios do Direito Civil são essenciais para amenizar os problemas contratuais que estão surgindo, inclusive a boa-fé e à vontade das partes em continuar com os contratos ou nos casos que são possíveis, tentarem negociar da melhor forma, pois a pandemia está afetando ambos os sujeitos dos contratos, como também toda a economia do país, sendo que a população deve ser solidária neste momento.

Consoante, o Código Civil possibilita resoluções e revisões contratuais, e estas, não podem ser usadas de forma rasa e como solução para todos os descumprimentos contratuais. Isso porque, como já foram debatido, os contratos estão sendo afetados nesse período, ora por efeitos diretos da pandemia, ora por efeitos indiretos (como má-fé das partes, que utilizam de uma situação pandêmica para não realizar tal obrigação), sendo por isso fundamental a busca pelo bem comum de todas as partes afetadas pelo contrato e sua re-negociação.

Por fim, o Estado, protetor dos interesses da sua sociedade, vem tentando controlar a situação, criando algumas Medidas Provisórias e até Lei, com o objetivo de adequar o novo modo de como algumas obrigações deve ser realizadas a fim de não comprometerem os direitos fundamentais adquiridos. Essa proteção, tem se mostrado como um grande avanço nesse momento de crise, entretanto, as partes também devem comprometer-se a zelar pela proteção contratual, zelando pela boa-fé e justiça contratual.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/direito-civil-atual-funcao-social-contratos-lei-liberdade-economica-coronavirus>. Acesso em 23 set 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União Brasília, DF. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 09 set 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 6, DE 2020**. Reconhece a Ocorrência do Estado de Calamidade Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 22 set 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 15 set 2020.

BRASIL. Lei Nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do**

coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em 22 set 2020.

BRASIL. Medida Provisória Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em 23 set 2020.

BONATTO, Cláudio. **Código de defesa do consumidor: cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

CJF, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 443 V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: file:///C:/Users/rayani%20amorim/Downloads/43010-149471-1-PB.pdf. Acesso em 09 set 2020.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade de pessoa humana: o conceito fundamental do direito civil.** In: COSTA, Judith Martins (Org.). *A reconstrução do direito privado.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** vol. 3. São Paulo: Saraiva 2008. p. 30.

DONOSO, Denis. **Teoria da imprevisão no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 269, 2 abr. 2004. Disponível em: <HTTPS://jus.com.br/artigos/5030/teoria-da-imprevisao-no-novo-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 14 set 2020.

ELESBÃO, Elsita Collor. **Princípios informativos das obrigações contratuais civis.** Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2000.

FONSECA, Arnoldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão.** Rio de Janeiro: Forense

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações**, 8. Ed. – São Paulo: Saraiva 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Contratos.** Ed.1. São Paulo, 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Covid-19: 116.683 brasileiros recuperados.** Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46918-covid-19-116-683-brasileiros-recuperados>. Acesso em 17 set 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado.* Porto alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAIS, Pedro Henrique de Paula; MARTINS, Plínio Lacerda. **Os Efeitos do Coronavírus nos Contratos. CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ V. 22, n.2, 2020.** Disponível em: file:///C:/Users/rayani%20amorim/Downloads/43010-149471-1-PB.pdf. Acesso em: 25 agosto 2020

SANT'ANNA, Lucas et all. **Os Efeitos da Pandemia de Covid-19 Sobre os Contratos Comerciais e Administrativos.** Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/contratos-e-negociacoes-complexas/os-efeitos-da-pandemia-de-covid-19-sobre-os-contratos-comerciais-e-administrativos>. Acesso em 15 set 2020.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. In: BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais da teoria dos contratos.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 11. Ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TARTUCE, Flávio. **O Coronavírus e os contratos: extinção, revisão e conservação - boa-fé, bom senso e solidariedade.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratosextincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>. Acesso em: 25 agosto 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoespatrimoniais>. Acesso em: 25 agosto 2020.

VITALE, Olivar. **Covid-19 – Onerosidade excessiva e revisão contratual.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19-onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual>. Acesso em 15 set 2020.

WALD, Arnoldo; ABELHA, André. A Lei do RJET é necessária e oportuna. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/wald-abelha-lei-rjet-necessaria-oportuna>. Acesso em: 22 set 2020.